

FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA PROTETIVA

PROJETO DE ENUNCIADO N° 10, de 18 de outubro de 2017.

Assegura o atendimento à duração razoável do processo e o melhor interesse da criança/adolescente nos procedimentos que ultimem na colocação em família substituta.

O FONAJUP aprova:

ENUNCIADO 05: É dispensável o estudo psicossocial em família extensa residente fora da comarca desde que constatado a ausência de vínculo afetivo e/ou interesse.

Dispositivos legais correlacionados: Art. 101, §§ 8º e 9º e 102, §4º do ECA

JUSTIFICATIVA

Proposta de Enunciado 10 - Em situação de acolhimento institucional, localizado o paradeiro dos pais ou parentes biológicos, a realização de estudo psicossocial para o reestabelecimento da convivência familiar ou inserção em família extensa, será realizada pela comarca em que tramita a ação de perda ou destituição do poder familiar, somente sendo indispensável a expedição de carta precatória se estabelecidos contatos regulares do interessado residente em outra comarca com a criança e/ou adolescente e desde que existentes vínculos afetivos prévios.

FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA PROTETIVA

A expedição de precatória, com a finalidade de realização de estudo psicossocial, só será imprescindível quando constatada a manutenção de vínculo afetivo do interessado, residente em outra comarca, com a criança e o adolescente em situação de acolhimento institucional no juízo onde tramita a ação de perda ou destituição do poder familiar.

A manutenção de vínculos afetivos deverá ser observada a partir dos sentimentos explicitados pela criança/adolescente e pressupõe contatos regulares, salvo justificada impossibilidade.

Os §§ 8º e 9º do ECA estabelecem a previsão do opinamento pelas equipes técnicas, quanto à viabilidade da reintegração da criança ou adolescente na família de origem. Nucci ao se reportar a este opinamento afirma “Um ponto é certo: atestada a impossibilidade de reintegração familiar - que não pode ser muito tempo - , há de se recomendar, sim, a colocação em família substituta, afastando-se o poder familiar” (Nota 63 do art. 101,).

O art. 102, §2º, do ECA trata da dispensabilidade da obrigatoriedade do Ministério Público demandar investigação de paternidade diante do não comparecimento ou recusa do suposto pai em assumir a paternidade, se encaminhada a criança para adoção. Nucci afirma que “Há uma lógica neste dispositivo que, aliás, deveria ser usado de base para casos similares de abandono” (...) “É um típico abandono. Se a lei é tão condescendente em se insistir, em demasia - como alguns juízes e promotores, secundados pela equipe técnica fazem - , na busca pela reconciliação familiar, mormente no peculiar caso de abandono” (Nota 73 do art. 102,)

FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA PROTETIVA

Nos grupos houve manifestação pela mudança da redação, recebendo, a Proposta original do Enunciado, críticas quanto à afirmação de se exigir vínculo afetivo prévio, surgindo exemplo como no caso de família extensa em que trata-se, por exemplo, de filho de irmão e há vínculo afetivo com o irmão, mas que por morar em outra Comarca e diante das condições financeiras não tem uma convivência, mas há o interesse e um vínculo familiar.

Também surgiu divergência quanto à redação original ao afastar a necessidade para os pais, entendendo parte do grupo que nestes casos sempre será necessário o Estudo técnico.

Na conclusão final e já com a proposta de redação da Ementa, o grupo entendeu que a busca da família extensa, embora necessária, não pode ser um entrave a inviabilizar a disponibilidade da criança ou adolescente para o cadastro de adotandos em um tempo razoável. Reconheceu desnecessária a expedição de precatória para realização de investigação psicossocial, quando já sinalizado pelo contato prévio e estudo da equipe técnica oficiante na comarca de que há ausência de interesse dos familiares residentes em outra Comarca, ou a total inexistência de vínculos afetivos a justificar a insistência na providência de colocação em família extensa. Que tal medida se dá em prejuízo da criança e do adolescente e não em atenção ao seu melhor interesse, exceto em casos devidamente justificados pelos fundamentos da decisão judicial.

Relatores:

- Haroldo Luiz Rigo da Silva, juiz do TJSE.
- Iracy Ribeiro Manguiera Marques, juíza TJSE